



TC 008.827/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ubatã/BA.

Responsável: Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20).

VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Dados do Acórdão			
Número/Ano	2154/2016 – TCU		
Colegiado	1ª Câmara		
Data da Sessão	29/3/2016 – Ordinária. Ata 9/2016 – 1ª Câmara.		
Itens Verificados		Sim	Não
1. Está correta a grafia do nome do(s) responsável (is)?		X	
2. Está correto o nº do CPF do(s) responsável (is)?		X	
3. Está correto o valor do(s) débito(s) e/ou multa?		X	
4. Está correta a data do(s) débito(s)?		X	
5. Está correta a moeda utilizada? (ver Anexo II do Manual CBEX)		X	
6. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			
7. A determinação de recolhimento do(s) débito(s) está correta quantos aos aspectos:			
7.1 Os responsáveis perante a Administração Direta devem recolher aos cofres do Tesouro Nacional			
7.2 Responsáveis perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades		X	
7.3 Valor(es) referente(s) a multa(s) aplicada(s) a qualquer responsável deve(m) ser recolhido(s) aos cofres do Tesouro Nacional		X	
7.4 Se do Acórdão consta autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação		X	

Declaro, quanto aos itens acima indicados, que, depois de conferidos os termos do acórdão em referência, **não foram identificados erros materiais** como demonstrado a seguir:

Instrução da Unidade Técnica: Peça 15.

Pronunciamento da Subunidade: Peça 16 – “*sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20), ex-prefeito de Ubatã/BA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*”

Recursos do PNAE/2008 – Ensino Fundamental – não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.866,00	01/02/2008
14.778,58	10/03/2008
497,75	06/06/2008
14.746,40	01/12/2008

Recursos do PNAE/2008 – Creche – não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
695,20	04/03/2008
695,20	03/04/2008
695,20	03/05/2008
695,20	30/05/2008
695,20	01/07/2008
695,20	01/08/2008
695,20	02/09/2008
695,20	01/10/2008
695,20	31/10/2008
695,20	02/12/2008

Recursos do PNATE/2004 – Utilização de mais de 20% dos recursos para custear combustível

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
581,00	22/07/2004
375,00	22/07/2004
1.120,00	01/12/2004

Recursos do PNATE/2004 – Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26,71	31/12/2004

Aplicar ao Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Pronunciamento da Unidade: Peça 17 – *“Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) titular da SEC-BA/D2”.*

Parecer do MP: Peça 18 – *“Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se integralmente de acordo com a proposta formulada pela SECEX/BA (peça 16), no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa”.*

Relatório Ministerial: Peça 22 – *“Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se integralmente de acordo com a proposta formulada pela SECEX/BA (peça 16), no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.”*

Voto Ministerial: Peça 21 – *“Ante o exposto, acolho, com os ajustes indicados retro, as propostas da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.”*

Acórdão Condenatório: Peça 20 – *“julgar irregulares as contas do responsável, Sr. **Adailton Ramos Magalhães**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

Recursos do PNAE/2008 – Ensino Fundamental – não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.866,00	01/02/2008
14.778,58	10/03/2008
497,75	06/06/2008
14.746,40	01/12/2008



Recursos do PNAE/2008 – Creche – não comprovação do gasto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
695,20	04/03/2008
695,20	03/04/2008
695,20	03/05/2008
695,20	30/05/2008
695,20	01/07/2008
695,20	01/08/2008
695,20	02/09/2008
695,20	01/10/2008
695,20	31/10/2008
695,20	02/12/2008

*Aplicar ao Sr. **Adailton Ramos Magalhães** a multa prevista no **art. 57** da Lei 8.443//1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos **cofres do Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

A Consideração Superior.

SECEX/BA, em 12/04/2016.

Assinado eletronicamente

Elaina de Araujo Argollo
Técnico Federal de Controle Externo
Mat. 2402-3